

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 7 5 8 8 9 5 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, deixar claro, no texto legal, que a Lei de Execução Penal (LEP) deve ser aplicada aos condenados por crimes militares, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Afinal, o atual parágrafo único do art. 2º da LEP determina apenas a aplicação dessa legislação “*ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária*”. Ocorre que, quando o preso se encontra recolhido em estabelecimento penal militar, há uma inegável lacuna legislativa, tendo em vista que a legislação castrense não cuida apropriadamente da execução penal.

Em razão dessa lacuna, tanto o Superior Tribunal de Justiça (HC 215.765) quanto o Supremo Tribunal Federal (HC 104.174) já se manifestaram, por exemplo, que o condenado pela justiça militar, ainda que esteja cumprindo pena em estabelecimento militar, tem direito à progressão de regime (aplicou-se, nesses casos, a Lei de Execução Penal, já que a legislação castrense é silente sobre o assunto).

Vários são os casos em que direitos mínimos são negligenciados aos militares presos, a exemplo de assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica, conforme se pode deduzir pela leitura da Recomendação nº 01, de 22 de maio de 2018, expedida pela Procuradoria de Justiça Militar de Curitiba/PR<sup>1</sup>.

E aqui não queremos defender aqueles, que por desvio de caráter, macularam a imagem das instituições militares, mas trazer um mínimo de direitos constitucionais para aqueles que, em defesa da sociedade, por erro na execução ou falta de meios adequados, se desviaram dos ditames legais, sendo estes uma parcela significativa dos policiais segregados de liberdade.

Para que se confira maior segurança jurídica a essa questão, porém, entendemos que é papel do legislador deixar claro, no texto da lei, que

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/pjm-curitiba-22-5-18.pdf>



a LEP deve ser aplicada aos condenados pela justiça militar, sempre que não houver norma específica ou quando essa for omissa. Afinal, como assentou o STF no já citado julgamento do HC 104.174, “os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena”.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ



\* C D 2 1 7 5 8 8 9 5 9 1 0 0 \*